



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

*À Mesa*

Exmo. Senhor.  
Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

002055 07.12.2007

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização  
**Reg. DL 721/2007**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 17 de Dezembro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A. I.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Assunto do dia*

---

Para parecer até, *17, 12, 07*

*10, 12, 07*

O Presidente,

*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *3646* Proc. Nº *06-06*

Data: *07, 12, 07* Nº *239, III*



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No âmbito da reforma do sistema público de segurança social, que tem como objectivo primeiro a garantia da sua universalidade e sustentabilidade financeira, social e económica, o XVII Governo Constitucional propôs-se criar mecanismo de fomento à poupança, com gestão pública, destinada ao momento em que os cidadãos passem à condição de pensionistas e de aposentados por velhice ou por incapacidade absoluta e permanente.

É pois para tornar possível essa poupança que o Governo, pelo presente decreto-lei, fixa as regras do regime público de capitalização.

Este novo regime, instituído pela Lei de Bases da Segurança Social, é no essencial, um regime de capitalização, de adesão individual e voluntária, cuja organização e gestão é da responsabilidade do Estado. As contribuições de cada aderente são depositadas na sua conta, convertendo-se em certificados de reforma, e integrarão um fundo autónomo. Fundo este que será gerido, em regime de capitalização, pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social., I. P.

Com a adesão ao regime público de capitalização os aderentes formarão direitos complementares à sua pensão de reforma e de aposentação por velhice, ou, nos termos previstos na lei, à sua pensão de invalidez absoluta, que estão directamente relacionados com os montantes acumulados na sua conta individual.

No momento em que o aderente se reforme ou aposente por velhice ou, nos termos previstos na lei, se reforme por invalidez absoluta e permanente, pode optar pela conversão do capital acumulado na sua conta numa renda vitalícia, resgatar na totalidade o capital acumulado ou proceder à transferência do capital acumulado para plano de filhos e de cônjuge.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

No caso de opção pela conversão do capital acumulado em renda vitalícia o montante desta dependerá fundamentalmente da esperança média de vida à data da reforma e do saldo da conta individual. Salientando-se ainda que, encontrando-se o capital já transformado em renda vitalícia haverá, ao contrário do que é praticado em situações idênticas, transmissão por morte da reserva matemática não consumida nos termos consagrados no presente diploma.

O regime complementar público permitirá a cada cidadão constituir um complemento de pensão, ou uma poupança, que será tanto mais elevado quanto mais cedo decidir aderir ao regime e quanto mais alta for a taxa pela qual optar.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas as confederações sindicais e patronais com assento no Conselho Permanente de Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social e, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### OBJECTO, NATUREZA E ÂMBITO

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente decreto-lei regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respectivo fundo de certificados de reforma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 2.º

##### Natureza

- 1 - O regime público de capitalização, que visa o reforço da protecção social dos beneficiários, é de contribuição definida e de capitalização real e determina a criação de uma conta individual para cada aderente.
- 2 - O regime público de capitalização é de adesão individual e voluntária.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito pessoal

O regime público de capitalização integra as pessoas singulares que, em função do exercício de actividade profissional, se encontram abrangidas por regime de protecção social de enquadramento obrigatório.

#### Artigo 4.º

##### Âmbito material

- 1 - A protecção assegurada pelo regime previsto no presente decreto-lei concretiza-se na atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice, adiante designado complemento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2 - A atribuição do complemento é, ainda, aplicável às situações de invalidez absoluta nos termos previstos no presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Direito de opção

Reunidos os requisitos legalmente exigidos para a aquisição do direito ao complemento pode o aderente optar:

- a) Pela atribuição do complemento;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b) Pelo resgate total do capital acumulado;
- c) Pela transferência do capital acumulado para plano de complemento de filhos e de cônjuge.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Fundo dos certificados de reforma» o património autónomo exclusivamente afecto à realização do plano de complementos que integra o regime público de capitalização;
- b) «Aderente» a pessoa singular que adere ao regime público de capitalização;
- c) «Beneficiário» a pessoa singular titular do complemento de pensão;
- d) «Capital acumulado» o montante das contribuições entregues e dos respectivos rendimentos acumulados;
- e) «Reserva matemática» o montante calculado em determinada data correspondente às responsabilidades totais com o complemento.

## CAPÍTULO II

### CARACTERIZAÇÃO DO REGIME

Artigo 7.º

Contas individuais

- 1 - O montante da contribuição é mensalmente creditado na conta individual do aderente.
- 2 - As contribuições para o fundo são convertidas em unidades de participação designadas certificados de reforma, nos termos do regulamento de gestão do fundo.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - O saldo da conta individual é, em cada momento, o resultado da valorização das unidades de participação que a integram, nos termos do regulamento de gestão do fundo.

#### Artigo 8.º

##### Período de permanência

- 1 - A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade de permanência no regime até ao momento da renovação, não podendo o período de permanência ter duração inferior a um ano.
- 2 - A adesão ao regime considera-se automaticamente renovada por períodos de um ano, com início no mês de Março.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.

#### Artigo 9.º

##### Impenhorabilidade e intransmissibilidade

O direito ao complemento, bem como ao saldo da conta individual são impenhoráveis e intransmissíveis por negócios *inter vivos* e constituem bens próprios e incomunicáveis ao cônjuge do aderente ou beneficiário, salvo o disposto no presente diploma.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

#### Artigo 10.º

##### Obrigação contributiva

- 1 - A adesão ao regime público de capitalização determina a obrigatoriedade do pagamento das respectivas contribuições.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - As contribuições a que se refere o número anterior são devidas a partir do mês seguinte àquele em que ocorre a adesão.

#### Artigo 11.º

##### Base de incidência contributiva

- 1 - A base de incidência contributiva para o regime público de capitalização é definida no momento da adesão e tem por referência a média dos valores que constituíram base de incidência para o cálculo das contribuições para o sistema previdencial da segurança social, para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou para outro regime de protecção social de enquadramento obrigatório, nos 12 meses que antecedem o segundo mês anterior à data da adesão.
- 2 - Para efeitos do número anterior, são considerados os períodos de registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições no âmbito do sistema previdencial de segurança social.
- 3 - Nas situações em que o aderente não apresente remunerações no período referido no n.º 1, a base de incidência a considerar é a declarada pelo interessado no momento da adesão.
- 4 - A base de incidência contributiva é redefinida em Janeiro de cada ano, de acordo com o critério fixado no n.º 1., e produz efeitos a partir do mês de Março.

#### Artigo 12.º

##### Taxa contributiva

- 1 - A taxa contributiva é fixada em 2% ou 4%, por opção do aderente manifestada no momento da adesão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - O aderente com 50 ou mais anos de idade pode ainda optar por uma taxa de 6%.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A taxa contributiva escolhida, nos termos dos números anteriores, só pode ser alterada no momento da renovação da adesão.

#### Artigo 13.º

##### Montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado pela aplicação da taxa contributiva à base de incidência definida no artigo 11.º

#### Artigo 14.º

##### Cumprimento da obrigação contributiva

- 1 - O pagamento da contribuição é efectuado ao fundo dos certificados de reforma, através de transferência bancária a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).
- 2 - O pagamento da contribuição tem início no mês seguinte ao da adesão e é devido no dia oito de cada mês, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.

#### Artigo 15.º

##### Incumprimento

- 1 - A falta de pagamento da contribuição mensal determina a não capitalização do respectivo montante durante o período de incumprimento e a imputação na conta do aderente das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção da conta, sem prejuízo do disposto no regime de suspensão previsto no presente decreto-lei.
- 2 - Verificado o incumprimento, o aderente é notificado para proceder à respectiva regularização, constando da notificação as consequências do incumprimento estabelecidas no n.º 1.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### CAPÍTULO IV

#### DURAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRIBUTIVA

#### Artigo 16.º

#### Suspensão da obrigação contributiva

- 1 - A obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização suspende-se nas seguintes situações:
  - a)* Cessação da relação jurídica de emprego;
  - b)* Cessação do exercício de actividade independente;
  - c)* Manifestação de vontade expressa;
  - d)* Invalidez absoluta;
  - e)* Incumprimento da obrigação contributiva por período de três meses consecutivos ou inexistência de capital na conta individual;
  - f)* Impedimento para o trabalho por motivo de doença por período superior a trinta dias consecutivos;
  - g)* Invalidez relativa.
- 2 - As situações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, e *e)* do n.º 1 são verificadas oficiosamente no caso de aderentes inscritos no sistema público de segurança social e da CGA e por declaração do aderente nos demais casos, produzindo efeitos no mês seguinte ao da sua verificação.
- 3 - Nas situações previstas na alínea *a)* do n.º 1 em que seja reconhecido ao aderente o direito a prestações de desemprego, a suspensão só se verifica no mês seguinte ao do termo do respectivo período de concessão, ou a requerimento do aderente, com efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - O disposto na alínea *c)* do n.º 1 produz efeitos a partir do mês de Março subsequente ao da manifestação de vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º
- 5 - O disposto na alínea *d)* do n.º 1 aplica-se às situações em que o aderente opte pela faculdade prevista na parte final do n.º 4 do artigo 19.º e produz efeitos no mês seguinte ao da declaração de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho.
- 6 - Nas situações previstas pelas alíneas *f)* e *g)* do n.º 1, a suspensão depende de requerimento do aderente e, nestes casos, produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.
- 7 - A decisão de suspensão da obrigação contributiva ao regime público de capitalização não está sujeita a audiência prévia dos interessados.

#### Artigo 17.º

##### Reinício da obrigação contributiva

O aderente pode reiniciar, a todo o tempo, o cumprimento da obrigação contributiva no âmbito do regime público de capitalização aplicando-se o regime estabelecido para a adesão.

#### Artigo 18.º

##### Cessaçã

- 1 - A adesão cessa com a morte do aderente.
- 2 - A obrigação contributiva cessa com a atribuição da pensão de velhice ou de aposentação e nas situações de invalidez absoluta em que não seja aplicável o regime de suspensão.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VI

### ATRIBUIÇÃO DO COMPLEMENTO

#### Artigo 19.º

##### Direito ao complemento

- 1 - O direito ao complemento é adquirido no mês seguinte àquele em que tem início a atribuição da pensão ou da aposentação por velhice ou por invalidez absoluta.
- 2 - Nas situações em que haja lugar, cumulativamente, à atribuição de pensão e de aposentação por velhice, o direito ao complemento é adquirido na data em que for atribuída a primeira pensão.
- 3 - Sempre que, nos termos do regulamento de gestão do fundo, o capital acumulado determine um valor de complemento inferior a 2,5% do valor do Indexante de Apoios Sociais, há lugar à entrega daquele capital ao aderente, não havendo direito a complemento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - O aderente que se reforme por invalidez absoluta, para além das opções previstas no artigo 5.º, pode ainda optar por deixar o capital acumulado em regime de capitalização até à convolação da sua pensão em pensão de velhice.

#### Artigo 20.º

##### Renda vitalícia

- 1 - O capital acumulado na conta do aderente é convertido em renda vitalícia no mês seguinte àquele em que tem início a atribuição, ao mesmo, da pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta, anualmente actualizável, nos termos do disposto no regulamento de gestão do fundo.
- 2 - O disposto no número anterior não se verifica sempre que o aderente manifeste o seu direito de opção nos termos previstos no artigo 5.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - Não há lugar à remição em capital da renda vitalícia.

Artigo 21.º

Direitos adquiridos

- 1 - Nas situações de suspensão da obrigação de contribuir previstas no artigo 16.º, o aderente conserva o direito de o capital acumulado continuar a ser gerido em capitalização.
- 2 - Nas situações de reinício do pagamento de contribuições estas são creditadas na conta individual do aderente já existente, dando-se início a um novo período contributivo.
- 3 - Com a adesão, o aderente adquire o direito à gestão da sua conta pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização, I. P.

Artigo 22.º

Transmissão por morte

- 1 - Na situação de morte do aderente antes de adquirido o direito ao complemento, o capital acumulado na sua conta individual é integralmente transmissível aos seus herdeiros legais.
- 2 - Após a aquisição do direito ao complemento, há transmissão por morte nos primeiros 36 meses de pagamento do complemento, nos seguintes termos:
  - a) Nos primeiros 12 meses, 100% da reserva matemática não consumida;
  - b) Do 13.º ao 24.º mês, 66% da reserva matemática não consumida;
  - c) Do 24.º ao 36.º mês, 33% da reserva matemática não consumida.
- 3 - Os herdeiros que sejam aderentes do regime público de capitalização podem adicionar à sua conta individual o capital que lhes for transmitido.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VI

### FUNDO DOS CERTIFICADOS DE REFORMA

#### Artigo 23.º

##### Autonomia patrimonial

- 1 - O património do fundo dos certificados de reforma, abreviadamente designado por fundo, está exclusivamente afecto a:
  - a) Financiamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte;
  - b) Pagamento dos custos de gestão, de investimento e de depósito do fundo;
  - c) Pagamento dos prémios resultantes da celebração de contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.
- 2 - O valor do património do fundo constitui o montante máximo disponível para o pagamento dos planos de complementos, do resgate do capital acumulado e da transmissão por morte, sem prejuízo dos contratos de seguro.
- 3 - O património do fundo não responde por quaisquer outras obrigações, designadamente as relativas aos aderentes, beneficiários e entidades gestoras.

#### Artigo 24.º

##### Entidade gestora do fundo

- 1 - A entidade gestora do fundo é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).
- 2 - O IGFCSS, I. P. pode proceder à contratualização da gestão de parte do património do fundo com entidades gestoras do sector privado, nos termos do regulamento de gestão do fundo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 25.º

##### Depósito do fundo

Os valores afectos ao fundo são depositados em conta autónoma em um ou mais custodiantes, de acordo com as disposições do presente decreto-lei e do regulamento de gestão do fundo.

#### Artigo 26.º

##### Regime de capitalização

Os valores provenientes dos rendimentos e das valias realizadas no âmbito do processo de investimento do património do fundo são reinvestidos no próprio fundo e destinam-se a maximizar um montante acumulado, até à idade de reforma ou de aposentação de cada aderente.

#### Artigo 27.º

##### Contratos de seguro

O IGFCSS, I. P. deve celebrar contratos de seguro de planos de rendas vitalícias.

#### Artigo 28.º

##### Constituição do fundo

- 1 - O fundo considera-se constituído na data da entrada em vigor do respectivo regulamento de gestão.
- 2 - Do regulamento de gestão devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
  - a) Denominação do fundo;
  - b) Definição dos conceitos necessários ao adequado esclarecimento das condições de adesão;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Política de investimento do fundo.
- 3 - O regulamento de gestão do fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.
- 4 - O fundo goza das isenções fiscais concedidas ao Estado e ainda das que lhe são especialmente concedidas por lei.

#### Artigo 29.º

##### Receitas

Constituem receitas do fundo:

- a)* As contribuições;
- b)* Os rendimentos dos investimentos que integram o património do fundo;
- c)* O produto da alienação e reembolso dos investimentos do património do fundo;
- d)* Outras receitas decorrentes da gestão do fundo.

#### Artigo 30.º

##### Despesas

Constituem despesas do fundo:

- a)* As rendas vitalícias;
- b)* Os capitais pagos ao aderente, nos termos do presente decreto-lei;
- c)* Os capitais pagos aos herdeiros no caso de morte dos aderentes ou beneficiários, nos termos do presente decreto-lei;
- d)* Os prémios dos contratos de planos de rendas vitalícias pagos pelo fundo;
- e)* Os custos de gestão, de depósito e de guarda de activos;
- f)* Os valores dispendidos na compra de aplicações para o fundo;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- g)* Os encargos despendidos na compra, venda e gestão dos activos do fundo;
- h)* Outras despesas relacionadas com o fundo e previstas no regulamento de gestão.

Artigo 31.º

Liquidez

A entidade gestora deve garantir que o fundo dispõe, em cada momento, dos meios líquidos necessários para efectuar pontualmente os seguintes pagamentos:

- a)* Complementos de pensões;
- b)* Capitais aos aderentes e herdeiros;
- c)* Prémios de seguros previstos no presente decreto-lei.

Artigo 32.º

Composição dos activos

- 1 - A natureza dos activos que constituem o património do fundo, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de investimento desses activos, são fixados no regulamento de gestão do fundo.
- 2 - Na composição do património do fundo, a entidade gestora deve ter em conta o tipo de responsabilidades a financiar de modo a garantir a segurança, o rendimento, a qualidade e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudente dessas aplicações, sempre no melhor interesse dos aderentes e beneficiários.
- 3 - Tendo em atenção o estabelecido no número anterior, e sem prejuízo dos limites fixados nos termos do n.º 1, os activos do fundo devem ser:
  - a)* Investidos predominantemente em mercados regulamentados;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b) Geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se a utilização de instrumentos financeiros derivados, na medida em que contribuam para a redução dos riscos de investimento ou facilitem a gestão eficiente da carteira;
- c) Suficientemente diversificados de modo a evitar a acumulação de riscos, bem como a concentração excessiva em qualquer activo, emitente ou grupo de empresas.

#### Artigo 33.º

##### Política de investimento

- 1 - A entidade gestora define, de acordo com o disposto no regulamento do fundo, a política de investimento, especificando os princípios aplicáveis em matéria de definição, implementação e controlo da mesma.
- 2 - A política de investimento deve ser revista, pelo menos, trienalmente, sem prejuízo da necessária revisão sempre que ocorram eventuais alterações significativas nos mercados financeiros que afectem a política de investimento.
- 3 - O regulamento do fundo prevê a identificação, no âmbito da política de investimento, dos métodos de avaliação do risco de investimento, das técnicas aplicáveis à gestão do risco e da estratégia seguida em matéria de afectação de activos, atendendo à natureza e duração das responsabilidades.

#### Artigo 34.º

##### Duração e extinção do fundo

- 1 - O fundo tem duração ilimitada.
- 2 - A extinção da entidade gestora não determina a extinção do fundo, o qual passa para a gestão de outra entidade pública no âmbito do sistema de segurança social.
- 3 - A entidade gestora do fundo não pode ser extinta sem ter sido garantida a continuidade da gestão efectiva do fundo por outra entidade pública.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - O fundo extingue-se quando não existirem aderentes ou beneficiários e quando, por qualquer causa, se esgotar o seu objecto, devendo proceder-se à liquidação do respectivo património.

## CAPÍTULO VII

### PROCEDIMENTOS

#### Artigo 35.º

##### Adesão

- 1 - A adesão ao regime complementar depende de manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.
- 2 - A adesão é apresentada nos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) ou nos Serviços da Segurança Social das Regiões Autónomas, em função da residência do aderente, *on line* na página da Internet da segurança social, ou através de outros meios que venham a ser disponibilizados, designadamente via telefónica.

#### Artigo 36.º

##### Produção de efeitos da adesão

- 1 - A adesão produz efeitos no mês seguinte ao da verificação de um dos seguintes factos:
- a) Apresentação da manifestação de vontade junto dos serviços competentes, via presencial ou *on line*;
  - b) Recepção do formulário, confirmando a manifestação de vontade apresentada por via telefónica;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Sempre que o documento referido na alínea *b)* do número anterior não dê entrada nos respectivos serviços até três meses após a manifestação de vontade pelo interessado, a adesão é cancelada.

#### Artigo 37.º

##### Abertura de conta

Com a adesão é criada pelos serviços competentes uma conta individual em nome do aderente.

#### Artigo 38.º

##### Comunicação anual

- 1 - Anualmente, no mês de Janeiro, o aderente é informado do extracto da sua conta individual, do valor da base de incidência contributiva e do valor da contribuição mensal a vigorar nos 12 meses seguintes por referência à taxa que se encontrava a ser aplicada.
- 2 - A comunicação a que se refere o número anterior é acompanhada de declaração para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

#### Artigo 39.º

##### Atribuições

- 1 - Ao IGFCSS, I. P. compete administrar o regime público de capitalização, incluindo a gestão, em regime de capitalização, do fundo de certificados de reforma.
- 2 - Ao Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, I. P.) compete assegurar o processo de adesão, informar os interessados, sem prejuízo das competências dos Serviços da Segurança Social das Regiões Autónomas, bem como proceder ao pagamento dos complementos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Ao Instituto de Informática, I. P., ao ISS, I. P., à Caixa Geral de Aposentações (CGA) e aos Serviços competentes da Segurança Social das Regiões Autónomas compete assegurar a gestão da informação necessária à concretização dos direitos decorrentes do regime público de capitalização.
- 4 - Ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. compete arrecadar as contribuições pagas ao fundo e proceder à sua transferência para o IGFCSS, I. P., na qualidade de entidade gestora daquele fundo.
- 5 - À CGA compete proceder ao pagamento dos complementos aos respectivos beneficiários.

#### Artigo 40.º

##### Troca de informação entre serviços

- 1 - O Instituto de Informática, I. P., acede aos dados necessários constantes da base de dados da CGA, para efeitos de adesão e manutenção da adesão ao regime público de capitalização.
- 2 - O acesso, o tratamento e a conservação dos dados recolhidos para efeitos do número anterior estão subordinados à legislação aplicável.

#### Artigo 41.º

##### Direito de opção

- 1 - O direito de opção previsto no artigo 5.º e no n.º 4 do artigo 19.º é exercido pelo aderente no prazo de um mês a partir do requerimento da pensão ou aposentação por velhice ou do momento em que é reconhecida a invalidez absoluta, mediante manifestação de vontade do interessado, expressa em formulário a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - No caso de opção pela possibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º o aderente indicará o plano ou planos de filho, filhos e ou cônjuge bem como a quantia que pretende transferir para cada um deles.

#### Artigo 42.º

##### Pagamento dos complementos

- 1 - Verificadas as condições do direito ao complemento, o IGFCSS, I. P. notifica o beneficiário do montante da renda vitalícia.
- 2 - O complemento é pago pelo ISS, I. P. ou pela CGA, no caso de ser esta a pagar a pensão de aposentação.
- 3 - Nos casos em que simultaneamente o ISS, I. P. e a CGA paguem pensão ao mesmo beneficiário, o complemento deve ser pago pelo ISS, I. P.
- 4 - O IGFCSS, I. P. transfere, mensalmente, para o ISS, I. P. e para a CGA os montantes necessários ao pontual pagamento dos complementos.

#### Artigo 43.º

##### Direito à informação

Sem prejuízo do dever geral de informação sobre o regime público de capitalização, designadamente as condições de adesão e as regras de funcionamento, o IGFCSS, I. P. deve prestar, anualmente, aos aderentes a seguinte informação:

- a) Evolução e situação actual da conta individual;
- b) Taxa de rendibilidade anual do fundo;
- c) Forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 44.º

##### Regulamentação

- 1 - O regulamento de gestão do fundo dos certificados de reforma é aprovado, no prazo de 30 dias, por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.
- 2 - O formulário de adesão é aprovado, no prazo de 30 dias, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a produção de efeitos tem início a 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social